



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 17 de agosto de 2021.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Estabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município e dá outras providências.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, temos uma legislação que aborda o tema, com quase 10 anos, sendo necessárias adequações para que possamos atender as demandas da população butiaense.

O presente projeto de lei foi objeto de elaboração, estudo e adequação pelo setor de tributos, de trânsito e da Administração.

Isto posto, Senhores Vereadores, acreditamos ter justificado o Projeto de Lei e solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do mesmo.

Atenciosamente,


DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 4025/2021

Estabelece normas para a concessão do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município e dá outras providências.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, na área do Município.

Parágrafo único. Considera-se táxi o veículo automotor de aluguel provido de taxímetro, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado, em forma de tarifas, pelo Executivo Municipal, através de decreto, segundo as normas e os critérios fixados na legislação vigente, cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas na Secretaria Especial de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, vinculadas a um só prefixo e registradas, obrigatoriamente, na função de condutor de táxi.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I

Do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi

Art. 2º. O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui serviço público de titularidade do Município que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público e de execução indireta na forma do art. 175 da Constituição da República.

§ 1º. O permissionário poderá ser titular de apenas 1 (uma) permissão.

§ 2º. Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município.

**Prefeitura Municipal de Butiá**

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

§ 3º. O Serviço Público de Táxi possui sua atuação restrita ao Município, podendo, no atendimento das corridas neste iniciadas, destinarem-se a outros municípios.

§ 4º. Para fins de habilitação à concorrência de permissão de táxi, exigir-se-á do pretendente que seja alfabetizado.

Art. 3º. Compete à Secretaria Especial de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil o planejamento, a regulamentação, a fiscalização, o controle e a delegação do serviço.

Art. 4º. A SESPTDC manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço:

- I – permissionários;
- II – condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados;
- III – veículos;
- IV – permissões revogadas;
- V – taxistas descadastrados;
- VI – autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;
- VII – autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;
- VIII – reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;
- IX – procuradores; e
- X – tratando-se dos permissionários descritos nos termos desta Lei, autuações e penalidades decorrentes de reiteradas infrações de trânsito nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - Os permissionários poderão apresentar e cadastrar até 02 condutores auxiliares por prefixo.

Art. 5º. O número de táxis em operação corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda de passageiros, limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica, e a oferta de veículos, dimensionando a frota num limite de táxis em função da população do município, como 1 (um) táxi para cada 1000 habitantes, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- I – tamanho da frota;
- II – demanda pelo serviço;
- III – número médio de corridas;
- IV – distância média das corridas;
- V – quilometragem ocupada;
- VI – índice de ocupação dos veículos da frota;



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

VII – custo operacional dos veículos;

VIII – valor médio das corridas;

IX – receita bruta média obtida pelos permissionários; e

X – reembolso operacional, aferido tomando-se a receita bruta obtida, e subtraindo-se desta o custo operacional.

Parágrafo único. Os dados e as informações operacionais de cada prefixo serão utilizados, exclusivamente, para o dimensionamento da frota e os demais atos administrativos referentes ao planejamento, à regulamentação, à concessão, à operação, ao controle e à fiscalização do serviço de táxi, sendo vedado seu repasse, integral ou parcial, a pessoas diversas do permissionário.

Art. 6º. A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

§ 1º É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário ou procurador.

§ 2º É vedado aos permissionários:

I – deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município ou figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos; ou

II – exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modal de transporte em que se dê tal situação.

§ 3º É vedado ao permissionário conduzir prefixos diversos daquele do qual seja titular.

§ 4º Excetua-se à vedação estabelecida no § 3º deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à permissão da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à SESPTDC seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 5º Os taxistas não poderão figurar como delegatários dos demais modais de transporte público do Município.

§ 6º O Município poderá proceder ao recadastramento dos permissionários e dos condutores auxiliares a qualquer tempo.

Art. 7º. A delegação de novas permissões para o serviço de táxi, posteriormente à publicação desta Lei, será objeto de prévia licitação na modalidade de concorrência com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

I – os termos do art. 175 da Constituição Federal;



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

II – as disposições das Leis Federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

III – as normas legais pertinentes, em especial, o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º. Cumpridas as exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato e será expedido, pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada, o termo de permissão ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

I – o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo;

II – o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – a data de vigência da permissão; e

IV – no ato de entrega do documento, a assinatura do permissionário.

§ 1º. A execução efetiva do Serviço Público de Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante à SESPTDC como forma de recadastramento e controle do serviço.

Art. 9º. São vedados o aluguel, o arrendamento, a subpermissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi.

Art. 10. É vedada a transferência integral ou parcial da permissão de táxi.

Art. 11. Extingue-se a permissão para o serviço de táxi:

I – com o falecimento do permissionário.

II – com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

III – com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;

IV – com a insolvência civil do permissionário;

V – com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VI – em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal;

VII – em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e

VIII – com a caducidade da permissão.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2º O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão ou em virtude da transferência efetuada (**Vedado Art. 10**), deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 03 (três) anos para, novamente, participar de procedimento licitatório



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

que vise a investi-lo na condição de delegatário do serviço de táxi e para habilitar-se a condutor auxiliar.

§ 3º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.

§ 4º Extinta a permissão, o prefixo será recolocado em serviço, e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 12. Os taxistas são classificados como:

- I – permissionário;
- II – 1º condutor substituto; ou
- III – 2º condutor substituto.

§ 1º Considera-se permissionário a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de 1 (uma) única delegação pública para o Serviço de Táxi.

§ 2º Considera-se 1º condutor substituto a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de condutor de táxi e que execute o serviço em regime de colaboração com um permissionário.

§ 3º Considera-se 2º condutor substituto a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de condutor de táxi e que execute o serviço mediante contrato de trabalho firmado com permissionário.

Art. 13. A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável a presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:

- I – renovação, retirada ou entrega de alvará de tráfego; e
- II – liberação de veículo recolhido ou removido.

Parágrafo único. A comprovação da impossibilidade de deslocamento será analisada pelo órgão gestor mediante a apresentação, pelo outorgado, dos documentos relativos ao motivo do impedimento do comparecimento.

Art. 14. São deveres dos permissionários e dos condutores auxiliares:

- I – fornecer à SESPTDC a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- II – fornecer ao passageiro, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação da SESPTDC;
- III – manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação da SMT;
- IV – obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- V – obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;
- VI – portar, no veículo, o respectivo alvará de tráfego, válido e expedido pela SESPTDC, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;
- VII – manter atualizados os dados cadastrais;



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

VIII – tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral;

IX – preservar o meio ambiente;

X – prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

XI – seguir o itinerário solicitado ou indicar um de menor percurso;

XII – conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

XIII – acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;

XIV – auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;

XV – solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança;

XVI – frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente;

XVII – abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XVIII – abster-se de fumar no interior do veículo, bem como solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;

XIX – abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro;

XX – permanecer junto ao veículo, quando utilizado ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem;

XXI – manter afixados, nos locais determinados pela SESPTDC, os adesivos obrigatórios do veículo;

XXII – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário.

Art. 15. São deveres do permissionário:

I – manter atualizado o registro dos condutores auxiliares junto à permissão, solicitando autorização para que eles iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;

II – não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pela SESPTDC, em análise discricionária;

III – comparecer à SESPTDC para descadastrar condutor auxiliar que não mais preste o serviço em seu prefixo;

IV – indicar à SESPTDC o nome do condutor auxiliar, se for o caso, sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

V – executar corretamente o serviço de táxi, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

VI – manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e a adequada manutenção do veículo de maneira que estes se encontrem, sempre,

**Prefeitura Municipal de Butiá**

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

VII – submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pela SESPTDC, sempre que solicitado;

VIII – providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos obrigatórios;

IX – zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no serviço de táxi;

X – zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em seu prefixo a correta execução do serviço;

XI – abster-se de confiar a direção do prefixo a pessoa não constante no cadastro ativo de condutores auxiliares da SESPTDC.

Art. 16. Em caso de evento que implique na impossibilidade de obtenção de CNH, é facultado ao permissionário requerer à SESPTDC, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, autorização para que o prefixo opere por meio de condutor auxiliar.

Seção II**Dos Veículos e da Operação**

Art. 17. Todo veículo utilizado no serviço de táxi deverá encontrar-se licenciado no Município, mediante alvará de tráfego previamente expedido pela SESPTDC, registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (Detran-RS) ou, no caso de financiamento por entidade de crédito, em nome da financiadora e, caracterizados na forma da legislação vigente tais como:

I – adesivos obrigatórios;

II – pintura na cor padrão, conforme a categoria que integrem;

III – caixa luminosa com a palavra **TÁXI**, em letras maiúsculas, e o número correspondente ao prefixo; e

IV – adesivo com brasão do município, tamanho 20X15cm.

Art. 18. O Serviço Público de Táxi somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima, contada esta do ano do primeiro emplacamento, seja igual ou inferior a 10 (dez) anos.

§ 1º A vida útil será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano em 31 de dezembro.

§ 2º Na hipótese de o permissionário não apresentar a certidão de primeiro emplacamento, a vida útil do veículo será calculada a partir de seu ano de fabricação.

§ 3º Para os veículos que já se encontravam na frota de táxi na data de publicação desta Lei, será considerada a vida útil vigente na data de sua inclusão.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 19. A inclusão e a substituição de veículos poderão ser efetuadas, exclusivamente, por automóveis que apresentem idade de ingresso igual ou inferior a 3 (três) anos.

Art. 20. Os táxis deverão efetuar o transporte, obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos no porta-malas, que deverá encontrar-se fechado durante todo o deslocamento.

§ 1º Os objetos que não excedam 3 (três) volumes de mão e 2 (duas) malas não sofrerão acréscimo tarifário pelo transporte e, caso tal acomodação não implique risco à segurança e ao conforto dos ocupantes do veículo, poderão ser levados junto à cabine de passageiros.

§ 2º Quaisquer volumes diversos daqueles indicados no § 1º deste artigo deverão ser acondicionados no porta-malas do veículo.

§ 3º As especificações de peso ou dimensões das malas, dos volumes e dos objetos de pequeno, médio ou grande porte serão objeto de regulamentação por decreto, que estabelecerá, ainda, os tipos e as quantidades de objetos que facultarão ao taxista a cobrança de adicional tarifário.

§ 4º O transporte de animais de estimação de pequeno ou médio porte será facultado ao taxista, na forma a ser especificada em decreto, vedado o transporte de animais de grande porte.

§ 5º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano ou ao meio ambiente.

§ 6º Os objetos ou os animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de forma que não impliquem obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externo ou sobre a carroceria.

Seção III

Da Tarifa

Art. 21. A tarifa do Serviço Público de Táxi será reajustada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE), e seus novos valores serão apurados pela SESPTDC.

§ 1º A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se a variação do Índice nacional de preços ao consumidor – INPC do IBGE, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior 8% (oito por cento), a tarifa do serviço de táxi será reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador referido no *caput* deste artigo.

§ 3º Apurada causa que enseje o reajuste da tarifa, a SESPTDC submeterá a proposta de reajuste tarifário ao Conselho Municipal de transportes (Lei Municipal Nº 1.304, de 03/07/1997), que, aprovando-o, remeterá ao Prefeito Municipal para apreciação e definição.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 22. As tarifas das categorias comum e especial serão reajustadas simultaneamente e poderão ser equiparadas, por oportunidade e conveniência administrativa.

Art. 23. As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

I – o preço da bandeira da inicial, sendo este o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro, equivalente a 2 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I;

II – o preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;

III – o preço do quilômetro rodado II, acrescido em 30% (trinta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará:

a) das 20 (vinte) horas até às 6 (seis) horas do dia seguinte;

b) durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval; e

c) a partir das 15 (quinze) horas dos sábados.

IV – o preço da hora-serviço, qual seja, o valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

§ 1º - Os objetos que não excederem 3 (três) volumes de mão, tipo sacola, e 1 (uma) mala, poderão ser transportados junto à cabine de passageiros, a critério do taxista, devendo os demais volumes serem acondicionados no porta-malas.

§ 2º - O transporte de volumes de grandes proporções será facultado ao taxista e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro, até o valor máximo de 20% sobre o valor total a ser pago pelo transporte no percurso integral.

§ 3º - O transporte de animais de estimação de pequeno ou médio porte será facultado ao taxista e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro, excetuando-se o cão-guia, de transporte gratuito, até o valor máximo de 10% sobre o valor total a ser pago pelo transporte no percurso integral.

Seção IV

Dos Pontos de Estacionamento de Táxi

Art. 24. Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço Público de Táxi, divididos nas seguintes categorias:

I – ponto fixo;

II – ponto livre; e

III – ponto eventual.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

§ 1º A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis dotado de telefone fixo e representado por meio de supervisor eleito pelos permissionários licenciados pela SMT para operar no respectivo ponto.

§ 2º A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis definido pela SESPTDC, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido.

§ 3º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxi criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pela SMT, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 4º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores auxiliares.

§ 5º Conforme se apresentar necessário, a SESPTDC poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados, sempre com deliberação final do Prefeito Municipal.

§ 6º É dever dos permissionários e dos condutores auxiliares observar as condições de higiene, salubridade, moralidade e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 25. Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via os permitam, diante da análise discricionária da SESPTDC, observada a regulamentação própria.

Parágrafo único. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização do Município.

Art. 26. Serão considerados integrantes de um ponto fixo os prefixos que forem cadastrados pela SESPTDC e que recebam a respectiva licença especial para estacionamento, emitida por Decreto do Poder Executivo, como numeração e descrição do respectivo ponto e de quais permissionários deveram exercer a atividades naquele local.

Parágrafo único. Ficam assegurados ao permissionário que não possuir a respectiva licença especial para estacionamento:

I – o direito de uso de ponto fixo, na proporção de 1 (um) por ponto, desde que não haja, na área de estacionamento, nenhum veículo licenciado; e

II – encontrando-se na primeira vaga da fila de ponto fixo, o direito de permanência no local até o embarque de passageiro, independentemente da posterior chegada de prefixo licenciado.

Art. 27. Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de 1 (um) ponto fixo.

Art. 28. Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser livres em período integral ou somente em dias e horários convenientes, conforme definição da SESPTDC.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Parágrafo único. Ficam vedados:

I – a cobrança de quaisquer adicionais ao passageiro não previstos na legislação.

Art. 29. O acesso à nova vaga de ponto fixo será efetuado unicamente por meio de sorteio público, atendendo a critérios a serem estabelecidos, exclusivamente, pela SESPTDC no respectivo edital público, dada ciência prévia à categoria, oportunizando aos interessados a apresentação de sugestões.

§ 1º Os critérios para o acesso observarão a qualificação do veículo e do taxista, ficando a quantificação a ser definida quando do edital, observadas as características e as necessidades do ponto de estacionamento de táxis.

§ 2º É vedada a inscrição em sorteio de vaga de ponto de estacionamento de táxis ao permissionário já licenciado em ponto fixo diverso.

Art. 30. Todos os pontos fixos deverão possuir um responsável, denominado supervisor, que será eleito pela maioria simples dos permissionários ali licenciados que, devidamente convocados, compareçam à Assembleia Geral em que será procedida a eleição.

§ 1º A função de supervisor somente poderá ser exercida por permissionário vinculado ao respectivo ponto fixo.

§ 2º No ato da votação, o voto será considerado individualmente, limitado a 1 (um) por permissionário ou representante presente na reunião, independentemente do número de prefixos que venha a representar, e tal representação será formalizada mediante procuração específica para o ato.

§ 3º Os permissionários que possuírem mais de 1 (um) veículo no mesmo ponto terão direito a somente 1 (um) voto para fins de eleição de supervisor.

Art. 31. Na SESPTDC, fica assegurada a autoridade do supervisor em assuntos pertinentes ao ponto fixo para o qual está designado.

Art. 32. Os supervisores deverão zelar pela disciplina e pela manutenção dos pontos e pelas despesas referentes à manutenção do local, as quais serão divididas em partes iguais ao número de prefixos cadastrados no ponto fixo.

Art. 33. O supervisor deverá comunicar ao infrator, por escrito, a desobediência ao regulamento do ponto, de modo a ser oportunizada a defesa do permissionário ou do condutor auxiliar.

§ 1º Na hipótese de a defesa ser rejeitada ou não apresentada, compete ao supervisor comunicar à SESPTDC, na forma escrita, as ocorrências havidas com os integrantes do ponto fixo e as eventuais penalidades aplicadas, para fins de registro cadastral e adoção de eventuais medidas.

§ 2º Não sendo possível ao supervisor fazer com que o permissionário ou o condutor auxiliar penalizado por infração ao regulamento cumpram o convencionado, o fato será comunicado à SESPTDC, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 34. Todos os pontos fixos deverão possuir normatização própria, na forma de estatuto, que regule as relações internas dos permissionários e dos condutores auxiliares, conforme regulamentação da SESPTDC.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 35. Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento por permissionários e por condutores auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

Parágrafo único. A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de um prefixo de táxi em determinado local, mesmo que isoladamente, em raio inferior a 100 (cem) metros de ponto de estacionamento de táxis já existente.

Seção V

Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 36. As ações ou as omissões ocorridas no curso da delegação, ou a execução do serviço de táxi em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo das disposições previstas no CTB e na legislação pertinente.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pela SESPTDC, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito.

Art. 37. A não observância aos preceitos que regem o Serviço Público de Táxi autorizará a adoção e a aplicação dos seguintes procedimentos:

I – penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) suspensão da permissão;
- d) suspensão do condutor;
- e) cassação da permissão;
- f) descadastramento da função de condutor de táxi;
- g) cassação da Licença de Estacionamento; e
- h) determinação para devolução de valores e bens a passageiro.

II – medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção do veículo;
- c) recolhimento do veículo;
- d) remoção do veículo;
- e) recolhimento de documentos;
- f) apreensão de documentos ou equipamentos;



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

g) restrição para cadastramento;

h) interdição preventiva dos serviços; e

i) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos passageiros do serviço de táxi ou a correta execução deste.

§ 1º A cassação da permissão implicará a devolução compulsória da permissão e dos documentos correlatos, caso ainda não tenham sido devolvidos, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao Serviço Público de Táxi.

§ 2º A aplicação da penalidade de cassação da permissão implica, igualmente, a aplicação, ao permissionário, da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 3º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização para o condutor auxiliar.

§ 4º Aos penalizados com a cassação da permissão ou com o descadastramento da função de condutor de táxi, não será permitido o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Táxi pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, o recolhimento do alvará de tráfego ou da CTP e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 60 (sessenta) dias, tratando-se de gravíssimas, prazos duplicados a cada reincidência.

§ 6º Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 06(seis) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7º A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento, caso o condutor auxiliar ou o permissionário não sane o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

§ 8º Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário do prefixo, salvo motivo de força maior aceito pela SMT em análise discricionária.

§ 9º Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pela SMT, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

§10 Àqueles que, não sendo operadores do serviço de táxi, participarem ou concorrerem para a prática de irregularidades administrativas terão suas responsabilidades administrativas, civil e penal apuradas conforme previsão legal e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no § 4º deste artigo.

§ 11 Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos passageiros, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada da autoridade de transporte, ser determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou do taxista, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 5 (cinco) dias para que o autuado apresente defesa prévia.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

§ 12 Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no § 11 deste artigo, ante decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e a posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

§ 13 A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 14 Serão mantidas, nos prontuários dos operadores, a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 15 A aplicação das penalidades previstas no inc. I do *caput* deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, permissões ou de qualquer outra autorização referente à operação do serviço, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço público e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 16 Na condução do processo administrativo punitivo, deverá a autoridade de transporte, ou os servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras medidas necessárias para a apuração do ocorrido.

§ 17 O histórico de infrações e penalidades impostas aos prefixos e aos taxistas do serviço deverá ser disponibilizado a todo interessado que o requerer, especialmente aos permissionários em vias de registro de condutores auxiliares.

Art. 38. A defesa e o recurso de quaisquer autuações por infrações à legislação municipal do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão ser interpostos e analisados em processos autônomos.

§ 1º A apresentação de defesa ou recurso de forma intempestiva implicará o não processamento do pedido do autuado, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento e a aplicação de efeitos idênticos aos advindos da ausência de oferecimento de tal protocolo.

§ 2º Ao permissionário que deixar de informar, quando notificado para tanto, o nome do condutor auxiliar não identificado no momento da constatação da infração em seu prefixo incidirão os efeitos integrais da autuação.

Art. 39. A descrição das infrações e de suas respectivas penalidades será efetuada por meio de decreto, que regulamentará esta Lei.

Art. 40. As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 41. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I – 75 (75) UFMs, em caso de infração leve;
- II – 100 (100) UFMs, em caso de infração média;
- III – 150 (150) UFMs, em caso de infração grave;
- IV – 300 (300) UFMs, em caso de infração gravíssima; e



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

V – 500 (500) UFMs, em caso de infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi e que gerem, por si só, a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

Art. 42. A cada infração cometida, será computada pontuação ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso, obedecida a seguinte gradação:

- I – 3 (três) pontos, em caso de infração leve;
- II – 4 (quatro) pontos, em caso de infração média;
- III – 5 (cinco) pontos, em caso de infração grave; e
- IV – 7 (sete) pontos, em caso de infração gravíssima.

§ 1º O acúmulo, junto ao registro do prefixo ou do taxista, de infrações que correspondam a valor igual ou superior a 21 (vinte e um) pontos ensejará a abertura de processo administrativo de suspensão e a notificação do infrator, para que apresente defesa e, posteriormente, recurso.

§ 2º A notificação do infrator quanto à instauração do processo administrativo referido no § 1º deste artigo suspende o curso da prescrição.

§ 3º Procedente o processo administrativo, será aplicada a penalidade de suspensão dos serviços por 5 (cinco) dias ao prefixo ou ao taxista, conforme o caso.

§ 4º Para efeitos de acúmulo de pontuação, as autuações gerarão efeitos no cadastro do prefixo ou do taxista pelo prazo de 12 (doze) meses, contados, individualmente, da aplicação de cada penalidade.

Art. 43. O procedimento de defesa e de recurso para as infrações comuns, quais sejam, aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi, observará as disposições deste artigo.

§ 1º A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de notificação ao permissionário, mediante requerimento dirigido ao Núcleo de Trânsito da Secretaria Especial de Segurança, Defesa Civil e Trânsito, via Protocolo geral do Município ou nos termos definidos em Decreto.

§ 2º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º No caso de identificação de taxista, este poderá apresentar a defesa, observado o prazo limite imposto pela notificação ao permissionário.

§ 4º A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 5º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 6º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo essa sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 7º Da aplicação da penalidade, caberá recurso para decisão final, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação do indeferimento, na forma da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Art. 44. O procedimento de defesa e de recurso para as infrações que impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi observará as disposições deste artigo.

§ 1º O permissionário ou o condutor auxiliar que tiver processo administrativo instaurado para a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi será submetido aos procedimentos previsto na lei nº 3.577, de 19 de fevereiro de 2021.

§ 2º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º O acolhimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 4º O escoamento do prazo sem a apresentação de defesa ou seu desacolhimento ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 5º Da decisão de procedência do processo, caberá recurso, dirigido ao prefeito, com efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, contados da data de notificação.

§ 7º À vista do parecer do Conselho, a SMT poderá reconsiderar a sua decisão ou remeter o recurso ao prefeito para decisão final.

§ 8º Recebido o recurso, e entendendo o prefeito por sua procedência, será arquivado o processo administrativo.

§ 9º Não sendo acolhido o recurso, serão mantidas as penalidades de cassação da permissão e de descadastramento da função de condutor de táxi, conforme o caso.

§ 10 Aplicadas as penalidades de cassação da permissão ou de descadastramento da função de condutor de táxi, somente será permitido ao penalizado habilitar-se como licitante ou operador do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, na condição de permissionário ou condutor auxiliar, após o interstício do prazo de 03 (três) anos, contados da data de publicação da cassação, e a aprovação em curso de formação profissional.

Art. 45. A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Executivo Municipal ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo termo de permissão emitido pelo Município ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino, e as providências cabíveis.

Art. 46. A constatação de que as informações existentes no cadastro referido no art. 5º desta Lei encontram-se incorretas ou desatualizadas não invalida eventual notificação de autuação ou de aplicação de penalidade, que será considerada efetivada, sem prejuízo das sanções penais por falsa declaração e da imposição de penalidade administrativa, a ser fixada na legislação regulamentadora.

Art. 47. A constatação da prática de quaisquer infringências aos princípios que regem a administração pública será apurada através de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. Os prestadores desses serviços que, na data de publicação desta Lei já se encontravam investidos na titularidade do licenciamento, na forma da legislação vigente para o exercício dessas atividades, serão notificados pelo Poder Executivo, tanto os titulares quanto os condutores auxiliares e empregados, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua entrada em vigor, atualizarem seus cadastros.

Parágrafo único. Os atuais licenciados somente poderão continuar a exercer as atividades se cumpridos os dispositivos da Lei Federal nº 12.468/2011.

Art. 49. Os atuais prestadores desses serviços, pessoas físicas, prosseguirão na titularidade e na execução do serviço.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por meio de decreto no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,


DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,


VALMIR RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração